

Ao Senhor

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Secretaria de Comissões

Secretaria-Geral da Mesa

Senado Federal

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 19, Subsolo

70165-900 - Brasília/DF

Assunto: **Requerimento de informações – REQ 390/CPMI-INSS. Ofício nº 49/2025 - CPMI-INSS.**

Senhor Coordenador,

1. Em atenção ao Requerimento de Informações nº 390/2025, de autoria do **deputado Beto Pereira (PSDB - MS)**, referente às solicitações endereçadas à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), vimos prestar os seguintes esclarecimentos, resultado da consolidação de informações fornecidas por diversas áreas técnicas da empresa:

2. A Dataprev, em decorrência do Acórdão nº 1115/2024 do TCU, que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implementação de ferramenta tecnológica para assinatura eletrônica avançada e biometria, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024, foi incumbida pelo INSS de desenvolver a solução com os requisitos solicitados, que resultou no Portal de Desconto de Mensalidades Associativas (PDMA).

3. O desenvolvimento deste sistema, iniciado no final de março de 2024, teve sua primeira versão disponível em 16 de setembro de 2024. A implementação ocorreu dentro do prazo estipulado pelo TCU e atendeu à Instrução Normativa do INSS.

4. Em relação à determinação do TCU, no mesmo Acórdão, para implementar ferramenta para viabilizar o bloqueio automático e o desbloqueio prévio, pessoal e específico para cada averbação de desconto, a Dataprev, atendendo à demanda do INSS n.º 203.577, implementou, em 03 de maio de 2024, o bloqueio geral de benefícios concedidos antes de setembro de 2021. A partir dessa data, os segurados com benefícios incluídos neste marco temporal passaram a ter que solicitar o desbloqueio prévio para a consignação de mensalidades associativas.

5. A Dataprev encaminhou Ofício OF/SECE/247/2025, ao TCU na data 24/04/2025 informando das providências adotadas pela Dataprev para o cumprimento do mencionado Acórdão. Esclarecemos que neste expediente foi informado que o bloqueio dos benefícios anteriores a 09/2021 foi executado no mês 09/2024. Em correção a este erro material, reforçamos que a execução deste bloqueio se deu em 03 de maio de 2024.

6. Informamos, ainda, que a Dataprev não interpôs recurso à decisão do TCU proferida no Acórdão nº 1115/2024.

7. Os procedimentos instaurados e os documentos detalhando as implementações mencionadas serão encaminhados em anexo a este colegiado, em formato digital, conforme solicitado.

8. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

JOSEILTON SANTOS
Secretário-Executivo

SAS – Quadra 01, Bloco E/F, 7º andar – Ed. Dataprev – Brasília/DF – CEP 70070-931
PABX (61) 3207-3000 – CNPJ 42.422.253/0001-01 e-mail: institucional@dataprev.gov.br

*** Este documento se torna válido a partir da assinatura de todos os signatários indicados em seu corpo, estando automaticamente invalidadas as assinaturas realizadas por usuários não indicados explicitamente no corpo deste documento.**



Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Gonçalves dos Santos, Secretário(a) Executivo(a)**, em 04/09/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0163480** e o código CRC **088D2D09**.